

GRUPO I - CLASSE II – 1ª Câmara

TC-002.017/2008-2

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (Ceará)

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15)

Representação legal: Sebastião Baptista Affonso, OAB/DF 788; Fabyo Barros Lima, OAB/DF 40.955.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela Secex/AM:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados ao Município de Chapadinha/MA, no exercício de 2003, para cumprimento do Convênio 804211/2003, tendo por objeto a formação continuada de docentes do ensino fundamental.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 5.843/2009–TCU–Segunda Câmara, as contas do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito municipal de Chapadinha/MA, foram julgadas irregulares e ele foi condenado em débito, bem como lhe foi aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 3, p. 16).

3. Mediante o Acórdão 1.188/2010–TCU–Segunda Câmara foi retificada inexatidão material do citado Acórdão 5.843/2009, relativa ao valor do débito (peça 3, p. 32).

4. Tendo o responsável interposto recurso de reconsideração (peça 5), o Acórdão 7.300/2014–TCU–Segunda Câmara tornou insubsistente o Acórdão 5.843/2009–TCU–Segunda Câmara, ante a nulidade do feito citatório (citação encaminhada para endereço errado), e determinou a restituição dos autos ao relator *a quo* para adoção das providências cabíveis (peça 7).

5. Despacho do Ministro-Relator determinou nova citação do responsável, nos seguintes termos (peça 13):

Considerando que o Acórdão 7.300/2014-2ª Câmara, de 25/11/2014, tornou insubsistente o Acórdão 5.843/2009-2ª Câmara, ante a nulidade do feito citatório (citação encaminhada para endereço errado, e determinou a restituição dos autos ao relator a quo para adoção das providências cabíveis), solicito, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92, seja procedida nova citação do responsável, endereçada, desta feita, ao endereço por ele apontado em seu recurso, tomando-se o cuidado de confirmar previamente se ainda reside em dito endereço.

Caso mesmo após a adoção desses cuidados, a nova citação não for expressamente recebida pelo destinatário, então que se proceda a citação por edital, de forma a evitar nova nulidade nos autos.

6. Desta forma, com base no art. 179, § 7º do RI/TCU, foi emitido o Ofício 334/2015-TCU/Secex/AM (peça 15) ao procurador legalmente constituído pelo responsável (peça 10), com base em seu endereço atual, constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (peça 14).

7. Com o recebimento do mencionado ofício foi no endereço do destinatário na data de 11/3/2015 (peça 16), a citação foi regularmente efetuada.

8. Como medida de prudência, e tendo em vista o disposto no despacho do Ministro-Relator transcrito acima, foram efetuadas tentativas de envio do ofício de citação diretamente ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, as quais resultaram frustradas (peças 19-25), tendo sido efetuada essa citação por meio de edital, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, na data de 8/9/2015 (peças 26-27).

9. Em 14/10/2015 o responsável se manifestou no processo, tendo sido juntada procuração conferindo poderes ao advogado Fábio Barros Lima, OAB/DF 40.955, para representá-lo, e tendo sido solicitada por meio do advogado cópia do processo, concedida conforme documento juntado em 21/10/2015 (peças 28, 29 e 31).

EXAME TÉCNICO

10. A citação foi regularmente efetuada, haja vista o recebimento do ofício de citação no endereço do procurador legalmente constituído pelo responsável (peças 15-16).

11. Como medida de prudência, o responsável foi novamente citado, citação realizada por edital, conforme documentos nas peças 26-27.

12. Finalmente, ainda que não tivesse havida a citação do responsável, ou que a citação tivesse sido nula, o comparecimento do responsável no processo (peças 28, 29 e 31) teria suprido a falta de citação, nos termos do art. 179, § 4º, do Regimento Interno/TCU.

13. A irregularidade foi descrita na citação da seguinte forma:

a) Não atingimento do objetivo do convênio visto que o curso foi administrado por instrutores sem habilitação (as instrutoras Ana Cléa Fortes Araújo, Cleane de Jesus Costa Barradas, Iragilza Rodrigues Castro Souza e Enir Ferreira Lima não são aptas a atuar como instrutoras no Curso de Formação Continuada de Docentes, em razão de não disporem da habilitação profissional adequada);

b) Aproveitamento de funcionárias da administração pública estadual ou municipal, para ministrarem os cursos em desacordo com o artigo 29 da LDO/2003;

c) Pagamento de diárias de hospedagem para os professores participantes do curso e de transporte diário de ida e volta entre a sede do município e a zona rural, quando tais instrutores eram residentes nessa cidade, conforme dados contidos no Relatório de Dispensa de Licitação.

Dispositivo violado: art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 28 da IN/STN 01/97; Cláusula II, 'd', do Convênio 804211/2003 e art. 29 da LDO/2003.

14. Tendo sido regularmente citado o responsável, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Não se verificam nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável.

17. Devem as contas ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

17.1 O débito corresponde ao valor de R\$ 74.632,14, repassado por meio da Ordem Bancária 2003OB804155, de 17/12/2003. Foi restituído pelo responsável o valor de R\$ 683,35 na data de 30/11/2004 (peça 1, p. 39, peça 2, p. 40).

18. Observa-se que o processo apenso, TC-019.976/2010-9, trata de solicitação de informação efetuada em 2010 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão acerca da existência

de recursos contra o Acórdão 5.843/2009–TCU–Segunda Câmara e outro para subsidiar julgamento de impugnação de pedido de candidatura do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes. A solicitação foi respondida na época, não apresentando repercussão no julgamento do presente processo.

19. A irregularidade analisada no presente processo pode ser descrita conforme exposto abaixo.

19.1 Situação encontrada (peça 15): não atingimento do objetivo do convênio visto que o curso foi administrado por instrutores sem habilitação (as instrutoras Ana Cléa Fortes Araújo, Cleane de Jesus Costa Barradas, Iragilsa Rodrigues Castro Souza e Enir Ferreira Lima não são aptas a atuar como instrutoras no Curso de Formação Continuada de Docentes, em razão de não disporem da habilitação profissional adequada); aproveitamento de funcionárias da administração pública estadual ou municipal, para ministrarem os cursos em desacordo com o artigo 29 da LDO/2003; pagamento de diárias de hospedagem para os professores participantes do curso e de transporte diário de ida e volta entre a sede do município e a zona rural, quando tais instrutores eram residentes nessa cidade, conforme dados contidos no Relatório de Dispensa de Licitação.

19.2 Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 804211/2003 (Siafi 485895).

19.3. Critérios: art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 28 da IN/STN 01/97; Cláusula II, alínea 'd', do Convênio 804211/2003 e art. 29 da LDO/2003.

19.4. Evidências: Ofício 2426/2004-DIPRE/SUAPC/Gecap/Dirof/FNDE/MEC (peça 1, p. 52-53); Relatório de Auditoria 207080/2007 (peça 2, p. 38-41).

19.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas das irregularidades.

19.6. Efeitos ou consequências: não atingimento da melhoria pretendida na qualificação dos beneficiários do treinamento (docentes do ensino fundamental).

19.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, prefeito municipal de Chapadinha/MA nas gestões de 2001-2004 e 2005-2008.

19.7.1. Conduta: contratar instrutores sem habilitação adequada, utilizar funcionárias da administração pública estadual ou municipal para ministrar os cursos, pagar diárias e transporte para os professores participantes do curso.

19.7.2. Nexos de causalidade: a conduta do responsável caracteriza a irregularidade e propiciou o não atingimento do objetivo do convênio.

19.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte do responsável e a exigência de conduta diversa, pois deveria ter contratado instrutores com habilitação adequada, não ter utilizado funcionárias da administração pública estadual ou municipal para ministrar os cursos, não ter pago diárias e transporte para os professores participantes do curso.

19.8. Encaminhamento: tendo sido efetuada a citação e ocorrido a revelia do responsável, devem as contas ser julgadas irregulares, e o responsável ser condenado em débito, bem como ser aplicada multa.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 15-17).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu

encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator por intermédio do MP/TCU, propondo:

I) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, prefeito municipal de Chapadinha/MA nas gestões de 2001-2004 e 2005-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
74.632,14	17/12/2003
683,35 (crédito)	30/11/2004

Valor atualizado até 28/12/2015: R\$ 295.134,97

III) aplicar ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

V) autorizar desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante do acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”.

2. O Secretário de Controle Externo da Secex/CE manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas.

3. O Representante do Ministério Público junto a este Tribunal assim se manifestou nos autos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito do Município de Chapadinha/MA, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio 804211/2003, que teve por objeto a formação continuada de docentes do ensino fundamental.

Citado no endereço constante da base da Receita Federal (Sistema CPF), o responsável não compareceu aos autos. Em razão disso, foi considerado revel, tendo suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, mediante o Acórdão 5.843/2009- 2ª. Câmara.

O responsável, no entanto, interpôs recurso de reconsideração, alegando nulidade da citação, visto que o ofício foi encaminhado para endereço diverso de sua residência, que seria localizada à ‘Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, em Chapadinha/MA’. Nesse sentido, fez acostar aos autos documentos que comprovariam sua assertiva.

Assim, o acórdão recorrido foi tornado insubsistente por intermédio do Acórdão 7.300/2014 – 2ª. Câmara, retornando os autos à relatoria de Vossa Excelência.

Mediante despacho à peça 13, Vossa Excelência solicitou à Secex/AM que fosse procedida novel citação do responsável:

(...) endereçada, desta feita, ao endereço por ele apontado em seu recurso, tomando-se o cuidado de confirmar se ainda reside no dito endereço. Caso mesmo após a adoção desses cuidados, a nova citação não for expressamente recebida pelo destinatário, então que se proceda a citação por edital, de forma a evitar nova nulidade dos autos.

A Secex/AM, então, após promover pesquisa junto à Base da Receita Federal (peça 14 e 19), encaminhou ofício de citação ao procurador do responsável (vide procuração à peça 10 e ofício/AR às peças 15 e 16) e ao Sr. Magno Augusto (peças 20-22 e 25).

Observo que, a essa época, já constava o endereço à ‘Rua Gustavo Barbosa’ no Sistema CPF (peça 19). A despeito disso, a citação não foi ‘expressamente recebida pelo destinatário’ no endereço indicado, ante a restituição do AR com motivo ‘ausente’ (peça 25).

Em razão disso, foi promovida a citação do Sr. Magno Augusto mediante edital (peças 26 e 27). Após tal medida, o responsável, por meio de novo procurador (Sr. Fábbyo Barros Lima, cujo escritório profissional se situa no SBS Quadra 02, bloco E, sobreloja, sala 206, Ed. Prime, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.070-120), solicitou cópia integral do processo (peça 29). Nada obstante, mais uma vez, não houve oferecimento de defesa.

Ato contínuo, a unidade técnica, ao proceder à nova instrução (peça 33), destacou que o responsável, apesar de regularmente citado e de ter comparecido junto aos autos por meio de seu procurador, não ofereceu suas alegações de defesa. Assim, caracterizada, novamente, a revelia do ex-prefeito, propôs a irregularidade das suas contas, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Este Representante do MP/TCU se manifesta de acordo a proposta da unidade técnica. Registro, apenas, que, na procuração outorgada pelo responsável ao Sr. Fábbyo Barros Lima, consta endereço residencial distinto do informado pelo Sr. Magno Augusto quando do recurso de reconsideração que, provido, ensejou a insubsistência do Acórdão 5.843/2009- 2ª. Câmara. Nesse documento, o endereço do Sr. Magno Augusto seria à ‘Avenida Dr. Jackson Lago, Condomínio Yaguá, apto 201, Ponta D’ Areia, São Luís/MA, CEP 65.076-520’.

Em princípio, poder-se-ia aventar a necessidade de ser promovida nova citação do ex-prefeito, em caráter preventivo, nesse novo endereço. Todavia, julgo a providência dispensável, considerando que:

a) de acordo com informações contidas no sítio <http://divulgacand2010.tse.jus.br/divulgacand2010/jsp/abrirTelaDetalheCandidato.action?sqCand=100000000359&sgUe=MA>, referente às eleições de 2010, e no sítio <http://www.quadropolitico.com.br/DadosCandidato/22570/Magno-Augusto-Bacelar-Nunes>, que traz informações patrimoniais quando das eleições de 2012 e 2010, tanto o imóvel sito à ‘Rua Gustavo Barbosa’, em Chapadinha/MA, quanto o imóvel à ‘Avenida Dr. Jackson Lago [anteriormente denominada ‘Avenida dos Holandeses’]’, em São Luís/MA, integraram o patrimônio declarado do candidato naqueles exercícios. Esse último imóvel, consoante declaração prestada quando das eleições de 2014, já não integraria o patrimônio do Sr. Magno Augusto Bacelar. Vide, nesse sentido, o sítio <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/sistema-de-divulgacao-de-candidaturas>, que aponta, no entanto, a manutenção da propriedade do imóvel à ‘Rua Gustavo Barbosa’, para o qual foi enviada a citação, com retorno do AR com a informação ‘ausente’;

b) a despeito disso, o responsável, após citação via edital, compareceu aos autos por meio de procurador legalmente designado, que teve pleno acesso aos autos, dispondo, então, dos elementos necessários a compreensão das irregularidades que deveriam ser esclarecidas. Se não o fez, evidenciada está a revelia de seu representado.

Demonstrada, portanto, a regularidade da citação empreendida pela Secex/MA e a revelia do responsável, entendo que este processo esteja em condições de ser apreciado no mérito, nos termos do encaminhamento alvitado pela unidade técnica.”.

É o relatório.